



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 28 de junho de 2017 - Nº 1746 - Divulgado em 27/06/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
<i>Promoção Funcional</i> .....	2
<i>Comunicações</i> .....	2
<i>Portarias Administrativas</i> .....	2
2. Atos Administrativos .....	2
<i>Extrato de Contrato</i> .....	2
3. Atos do Tribunal Pleno .....	2
<i>Intimação para Sessão</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	3
4. Atos da 1ª Câmara .....	3
<i>Intimação para Sessão</i> .....	3
<i>Intimação para Defesa</i> .....	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	4
<i>Extrato de Decisão</i> .....	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	7
5. Atos da 2ª Câmara .....	8
<i>Intimação para Defesa</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão</i> .....	8
<i>Ata da Sessão</i> .....	8
6. Alertas .....	11
7. Atos da Auditoria .....	15
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	15
8. Atos dos Jurisdicionados .....	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	15
<i>Errata</i> .....	20

RESOLVE designar PAULO EMMANUEL MORAES RODRIGUES, matrícula nº 370.451-3, para substituir ANA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA, matrícula nº 370.165-4, no Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete (código TC-COM-03-A), com lotação no Gabinete da Presidência, desde o dia 19 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias e, logo em seguida, em compensação de dias trabalhados no recesso de 2016.

### Portaria TC Nº: 111/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAPRE Nº 53/2017, RESOLVE designar YANKO CYRILLO NETO, matrícula nº 370.731-8, para substituir PAULO EMMANUEL MORAES RODRIGUES, matrícula nº 370.451-3, no Cargo Comissionado de Secretário de Gabinete (código TC-COM-04-C), com lotação no Gabinete da Presidência, desde o dia 19 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em substituição da Chefe de Gabinete do mesmo setor.

### Portaria TC Nº: 116/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMORANDO CNORM Nº 01/2017, RESOLVE designar AGDA MIRELLA MIRANDA DA COSTA ALVINO, matrícula nº 370.614-1, para substituir NAARA GOMES DE ARAÚJO CAVALCANTI, matrícula nº 370.608-7, na Função de Confiança de Coordenadora de Normatização (código TC-FC-02-E), enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

### Portaria TC Nº: 113/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DICOG II Nº 42/2017, RESOLVE designar ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS PEREIRA, matrícula nº 370.243-0, para substituir LUDMILLA COSTA CARVALHO FRADE, matrícula nº 370.313-4, na Função de Confiança de Chefe de Divisão (código TC-FC-03-B), com lotação na Divisão de Contas do Governo II – DICOG II, desde o do dia 19 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias regulamentares.

### Portaria TC Nº: 115/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMORANDO GAB. FRC Nº 19/2017, RESOLVE designar JÚLIO UCHÔA CAVALCANTI, matrícula nº 370.646-0, para substituir MÉRICA NEVES BATISTA ALVES, matrícula nº 370.170-1, na Função de Confiança de Assessor Técnico (código TC-FC-03-A), com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de dias de licença eleitoral durante o período de 26 a 30

## 1. Atos da Presidência

### Designações

#### Portaria TC Nº: 112/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAPRE Nº 53/2017, RESOLVE designar GEILDA MARIA SALES MENEZES DE MELO, matrícula nº 370.118-2, para substituir YANKO CYRILLO NETO, matrícula nº 370.731-8, no Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete (código TC-COM-05-A), com lotação no Gabinete da Presidência, desde o dia 19 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em substituição do Secretário de Gabinete do mesmo setor.

#### Portaria TC Nº: 110/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAPRE Nº 53/2017,



de junho e de 3 a 4 de julho, e em gozo de licença prêmio durante o período de 05 a 28 de julho do corrente ano.

## Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 117/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 18, 22 e 25 da Lei nº 8.290/07, RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita nos anexo único desta Portaria.

### ANEXO ÚNICO

#### PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Proc. TC nº	Matrícula	Servidor	Nível atual	Nível novo
10530/17	3702456	Lucicleide Higino da Silva	XIV	XV
10537/17	3702669	Maricélia Guedes Querino	XIV	XV
10559/17	3703461	Arivaldo Pinto Fonseca Filho	X	XI
10564/17	3702651	João Batista Sobrinho	XII	XIII
10566/17	3702677	Ana Claudia Lucena Farias	XIII	XIV
10570/17	3702430	Ana Lúcia da Silva Santos Pereira	XIII	XIV

#### PROMOÇÃO POR TÍTULO Artigo 22 da Lei nº 8.290/2007

Proc. TC nº	Matrícula	Servidor	Classe atual	Classe nova
10766/17	3705722	Alcimar Alves Fraga	D	E

## Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (ABRIL/2017) da Prefeitura Municipal de Bom Jesus (Proc-TC-10536/17),

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

## Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 114/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, Agente de Reprodução e Documentos, matrícula nº 370.751-2, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 11/17 Documento TC 21881/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Editora Fórum Ltda

Objeto: Aquisição/fornecimento assinaturas de 03(três) revistas: 01(uma) Fórum Administrativo Direito Público(mensal), 01(uma)

Revista Brasileira de Direito Público(Trimestral) e 01(uma) Revista Interesse Público (Bimestral).

Valor Total: R\$ 7.570,00 (Sete mil, quinhentos e setenta reais).

Vigência: 31/03/2018

Data da assinatura: 17/04/2017

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 2132 - 12/07/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [07082/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Ex-Gestor(a); Fábio Emílio Maranhão E Silva, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

Processo: [04663/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a); Francisco Alípio Neves, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 99/160.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04048/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: GERALDO WILSON DE ANDRADE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Geraldo Wilson de Andrade Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00350/17

Sessão: 2129 - 21/06/2017

Processo: [03715/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ivamarco de Araujo, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Tiago Teixeira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.715/16, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Ivamarco de Araújo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité/PB, exercício financeiro 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta



data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Ivamarco de Araújo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2015; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00340/17

**Sessão:** 2129 - 21/06/2017

**Processo:** [04274/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Joao Felix de Sousa, Gestor(a); Jean Bezerra dos Santos, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.274/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Belém, de responsabilidade do Sr. JOÃO FÉLIX DE SOUSA; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00345/17

**Sessão:** 2129 - 21/06/2017

**Processo:** [04331/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Ione Cavalcante de Oliveira, Gestor(a); Itamar da Silva Cunha, Contador(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.331/16, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna/PB, exercício 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, exercício 2015; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar à atual gestão, no sentido de estrita observância às normas legais, para que não venha a incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades aqui constatadas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00343/17

**Sessão:** 2129 - 21/06/2017

**Processo:** [07236/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); José Antonio de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07.236/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia. II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cicero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito para que: a) proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos do próprio gestor, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu

grupo político; b) promova a substituição do fardamento escolar por uniformes com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo. IV. REPRESENTAR o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Eleitoral, para que apurem os fatos no âmbito de suas atribuições político. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de junho de 2017.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00057/17

**Processo:** [04048/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Geraldo Wilson de Andrade, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Geraldo Wilson de Andrade DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00057/17 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 27 de junho de 2017 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Poço de Poço de José de Moura/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Geraldo Wilson de Andrade. A referida peça está encartada aos autos, fl. 61, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de junho de 2017

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2706 - 20/07/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [04073/14](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Jorge Luiz de Lima Santos, Ex-Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Victor Mansur Branco Uchoa Lopes, Advogado(a).

**Sessão:** 2705 - 13/07/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [09631/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a).

**Sessão:** 2707 - 27/07/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [04034/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Bival Ferreira Dantas Filho, Ex-Gestor(a); Marly Lúcio do Nascimento, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Sessão:** 2704 - 06/07/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [07585/15](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Terezinha Nunes da Costa, Interessado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

**Sessão:** 2704 - 06/07/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [14253/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Ex-Gestor(a); Lenildo Dias de Moraes, Ex-Gestor(a); Meryelle D Medeiros Batista, Assessor Técnico; Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Claudinor Lucio de Sousa Junior, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03462/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

**Processo:** [04608/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Edmilson Ferreira Alves, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

**Processo:** [02821/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Anderson Amaral Beserra, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar os devidos instrumentos procuratórios, sob pena de anulação, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Novo Código de Processo Civil- CPC.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05039/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Waldson Dias de Souza Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [04176/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citado:** FLAVIO SATOSHI OKAMURA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Satoshi Okamura Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [02821/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citado:** ANDERSON AMARAL BESERRA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Dioclécio Gomes da Silva, Osmar de Sousa Monteiro e Markson Rone Cordeiro da Silva Souza Advogado: Dr. Anderson Amaral Beserra Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todos a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Anderson Amaral Beserra, para apresentar, no mencionado termo, os devidos instrumentos procuratórios, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Novo Código de Processo Civil – CPC.

**Processo:** [02821/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citado:** ANDERSON AMARAL BESERRA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Dioclécio Gomes da Silva, Osmar de Sousa Monteiro e Markson Rone Cordeiro da Silva Souza Advogado: Dr. Anderson Amaral Beserra Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todos a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Anderson Amaral Beserra, para apresentar, no mencionado termo, os devidos instrumentos procuratórios, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Novo Código de Processo Civil – CPC.

**Processo:** [02821/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citado:** ANDERSON AMARAL BESERRA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Dioclécio Gomes da Silva, Osmar de Sousa Monteiro e Markson Rone Cordeiro da Silva Souza Advogado: Dr. Anderson Amaral Beserra Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todos a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a

intimação do advogado, Dr. Anderson Amaral Beserra, para apresentar, no mencionado termo, os devidos instrumentos procuratórios, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Novo Código de Processo Civil – CPC.

**Processo:** [09820/17](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2017

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01174/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [10755/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucia Ferreira de Araújo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.755/12 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Lúcia Ferreira de Araújo, Matrícula nº 141.180-2, Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01152/17

**Sessão:** 2701 - 08/06/2017

**Processo:** [02616/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sebastião Ferreira da Cunha, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.616/13 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao Sr. Sebastião Ferreira da Cunha, Matrícula nº 98.719-1, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00073/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [00589/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jairo George Gama, Gestor(a); Thiago Raphael de Andrade Almahmoud, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

**Decisão:** OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.589/15, que trata do exame do procedimento licitatório nº 02/2014, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo – em convênio com o Ministério da Saúde -,

objetivando a construção de 02 (duas) Unidades Básica de Saúde nas localidades Cambinho e Portão do Poço, e, CONSIDERANDO que, mesmo notificado, o Presidente do FMS de Cabedelo não apostou aos autos os termos do respectivo convênio, RESOLVEM: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 -, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01190/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [12684/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jarson Santos da Silva, Gestor(a); Sergio Augusto de Andrade Lima, Gestor(a); João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 12.684/15, que trata da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias por parte da Prefeitura Municipal de Nova Floresta, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 048/2016, e, CONSIDERANDO que não foi tomada qualquer providência, por parte do gestor, no tocante às determinações desta Corte, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: c) APLICAR ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeita Municipal de Nova Floresta, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (68,10 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; d) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93: 1 - Envie as portarias de regularização funcional dos 24 (vinte e quatro) ACS, relacionados na TABELA 1, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público, para fins de registro neste Tribunal; 2 - Envie os documentos do Concurso Público realizado através do edital 01/2014, exigidos na Resolução 05/2014, através do sistema eletrônico, para anexação ao Documento TC 38.388/14. 3 - Proceda à correção da nomenclatura dos cargos de Agente de Vigilância Sanitária, para fazer constar no Sagres e na legislação municipal, Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00072/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [00620/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Aguifaildo Lira Dantas, Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.620/16, que trata do exame dos gastos realizados com obras públicas pelo município de Frei Martinho, no exercício de 2014, e, Considerando que a Auditoria constatou a ausência de vários documentos relativos à execução das respectivas obras, RESOLVE: 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, conforme art. 56 da Lei Complementar



Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01176/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13090/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Auxiliadora de Sousa Rocha, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.090/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Auxiliadora de Sousa Rocha, Matrícula nº 149.586-1, Atendente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01182/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13222/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudia Maria Costa Carvalho Ramalho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.222/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora José Almir Ramalho Barros, Agente de Investigação, Matrícula nº 83.485-8, lotado na Casa Militar do Governador, tendo como beneficiário vitalício a Sra. Cláudia Maria Costa Carvalho Ramalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01184/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13224/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Manoel Viegas Soares, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.224/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Joana Galdino dos Santos, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 096.120-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário vitalício o Sr. Manoel Viegas Soares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01185/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13227/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Zilda Estrela da Nóbrega, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.227/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Francisco Ferreira Nóbrega, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 133.379-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Maria Zilda Estrela da Nóbrega, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Noêmia Ferreira Frade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01186/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13468/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonio Macedo da Cruz, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.468/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria do Socorro Mangueira Cruz, Professora de Educação Básica 2, Matrícula nº 136.453-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário vitalício o Sr. Antonio Macedo da Cruz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01187/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13469/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Irani Mendonça Freire, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.469/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Geraldo Freire de Santana, Agente de Reg. Mercantil C4, Matrícula nº 120.048-8, lotado na Junta comercial do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Irani Mendonça Freire, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Noêmia Ferreira Frade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01177/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13803/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carlos Alberto Henrique, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.803/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sr. Carlos Alberto Henrique, Matrícula nº 076.491-4, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01178/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13807/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Martos Xavier, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.807/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sr. José Martos Xavier, Matrícula nº 126.601-2, Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agripecuária e Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01188/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [16135/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Adi de Souza Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.135/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Francisco Gonçalves Costa, Cabo, Matrícula nº 501.833-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Adi de Souza Costa, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Noêmia Ferreira Frade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01179/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [16679/16](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Ex-Gestor(a); Maria Ivete da Silva Cabral, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.679/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Ivete da Silva Cabral, Matrícula nº 109 Professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO

ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01180/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [18113/16](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Ex-Gestor(a); Maria das Graças Barbosa da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.113/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria das Graças Barbosa da Silva, Matrícula nº 105, Professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01181/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [03630/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria da Silva Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.630/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria da Silva Oliveira, Matrícula nº 001.686, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00052/17

**Processo:** [05039/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Antonio Gomes da Costa Netto, Gestor(a); Gustavo Mauricio F. Nogueira, Gestor(a); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor(a); Osman Bernardo Dantas Cartaxo, Ex-Gestor(a); Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, Ex-Gestor(a); Renê Trigueiro Caroca, Ex-Gestor(a); Renê Trigueiro Caroca, Ex-Gestor(a); Franklin de Araujo Neto, Ex-Gestor(a); Construtora Vale das Espinharas - Ltda., na Pessoa de Seu Rep. Legal, Adraildo Leandro Vieira., Interessado(a); Adraildo Leandro Vieira, Interessado(a); Marco Aurelio Medeiros Villar, Advogado(a); Wilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Marco Aurélio de M. Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Waldson Dias de Souza Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.



**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00053/17

**Processo:** [04176/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a); Jose Alexandre Ferreira, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Rocine Nunes Rodrigues, Interessado(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Interessado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Satoshi Okamura Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00054/17

**Processo:** [02821/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Osmar de Sousa Monteiro, Interessado(a); Dioclecio Gomes da Silva, Interessado(a); Manoel Batista Chaves Filho, Interessado(a); GI Posto de Combustível Ltda, Interessado(a); Markson Rone Cordeiro da Silva Souza, Interessado(a); Paulo Henrique Lins Miranda de Souza, Advogado(a); Anderson Amaral Beserra, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Dioclecio Gomes da Silva, Osmar de Sousa Monteiro e Markson Rone Cordeiro da Silva Souza Advogado: Dr. Anderson Amaral Beserra Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todos a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Anderson Amaral Beserra, para apresentar, no mencionado termo, os devidos instrumentos procuratórios, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Novo Código de Processo Civil – CPC.

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04806/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00850/17

**Sessão:** 2859 - 20/06/2017

**Processo:** [05351/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Inácio Roberto de Lira Campos, Ex-Gestor(a); José Augusto da Silva Nobre Neto, Procurador(a); Diafi, Interessado(a); Arnaud Campos Filho, Interessado(a); José Ailton Tiburtino Nóbrega, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. DETERMINAR a correção da redação do item 5 do Acórdão AC2 TC 00029/14, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, com fundamento nos artigos 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual"; 2. MANTER inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 00029/14 e do Acórdão AC2 TC 00067/17. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de junho de 2017.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [16136/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02845/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02853/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04794/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2859 - Ordinária - Realizada em 20/06/2017

**Texto da Ata:** ATA DA 2859ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE JUNHO DE 2017. Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Diante da ausência dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, e Arthur Paredes Cunha Lima, por estar representando o Tribunal em viagem institucional, foram convidados para compor o quorum os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 13014/16, 13015/16, 13016/16, 13017/16, 15407/16, 16137/16, 02846/17, 02848/17, 03655/17, 04013/17, 04016/17, 04032/17, 04120/17, 04205/17, 04792/17, 04793/17, 04804/17, 04805/17, 05847/17, 05947/17, 07668/17, 07684/17, 07691/17, 07698/17 e 07869/17 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC N.ºs. 01491/17, 04666/17, 16125/16, 16126/16, 16749/16, 16750/16, 16751/16, 17594/13 e 17805/13 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º 09711/14 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando



a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 04806/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade; e RECOMENDAR à atual administração do IPSOL guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando, sobretudo, as sugestões da Auditoria constantes do item "1" e subitens do relatório do Relator, sob pena de julgamento irregular de futuras contas. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 09657/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 006/2014 e os Contratos nº 058/14 e 002/15, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, tendo como autoridade homologadora o prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando a aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, par atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Infraestrutura e Educação, Cultura e Desportos, no total de R\$ 1.331.156,49; e RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Pedras de Fogo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no presente procedimento licitatório. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 07806/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 001/2017, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 02219/00. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos do voto adiantado pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, recomendando-se à Auditoria que analise os atos de gestão de pessoal da FUNESC, quando do acompanhamento da gestão de 2017. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 15964/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, dar pelo RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA, mas sem aplicação de multa aos responsáveis por já terem sido aplicadas nas respectivas prestações de contas e, ARQUIVAMENTO do presente processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03979/17 e 03982/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13220/16, 13221/16, 13226/16, 13479/16, 13480/16, 13485/16, 13486/16, 13487/16, 13797/16, 15109/16, 16748/16, 16867/16, 03708/17, 04167/17, 04168/17, 06059/17, 06882/17, 06884/17, 06950/17, 06973/17, 06975/17, 07743/17, 07760/17 e 07989/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 05129/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da

Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 06481/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. O Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo solicitou a inclusão extraordinariamente do Processo TC Nº 10494/17, que trata de denúncia formulada pela empresa NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, para referendar a Decisão Singular DS2 TC 017/17, na qual foi emitida MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Cajazeiras, na pessoa de seu Prefeito, Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, ou quem o substitua, ao Pregoeiro Oficial, Senhor Emídio Diniz Batista, e à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente, ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, da realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00034/2017, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de limpeza urbana, para os serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar e comercial no município de Cajazeiras, conforme projeto básico. Concluso o relatório e colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC – 00017/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Continuando a pauta de julgamento, na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13026/16, 13216/16, 13482/16, 13483/16, 13484/16, 16743/16, 16745/16, 16746/16, 16869/16, 02757/17, 03900/17, 04119/17, 04122/17, 04807/17, 05874/17, 06058/17, 06874/17, 06881/17, 07699/17, 07704/17, 07705/17, 07740/17, 09348/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 05945/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 00071/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum a decisão contida na peça recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 05873/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 05351/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela retificação de acordo com os termos adiantados pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR a correção da redação do item 5, do Acórdão AC2 TC 00029/14, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, com fundamento nos artigos 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual"; e MANTER inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 00029/14 e do Acórdão AC2 TC 00067/17. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente

sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20 de junho de 2017.

**Sessão:** 2858 - Ordinária - Realizada em 13/06/2017

**Texto da Ata:** ATA DA 2858ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 2017. Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº. 01491/17 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 14 (Processo TC 00461/16), 15 (Processo TC 11455/16) e 16 (Processo TC 16231/12). Desta forma, na Classe “D” - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi apreciado o Processo TC Nº. 00461/16. Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB, estava presente, mas declinou do uso da palavra. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 077/2015; e RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não vir a repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização de futuras licitações. Foi apreciado o Processo TC Nº. 11455/16. Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB, estava presente, mas declinou do uso da palavra. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito Municipal de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 298/303, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 16231/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB, que, na ocasião, reiterou o que fez em suas petições e defesas anexadas aos autos, no sentido de que fosse julgado regular o presente termo aditivo com o devido arquivamento dos autos. O nobre Procurador de Contas ratificou o parecer da lavra de Dr. Luciano Andrade, no sentido da irregularidade, em face da antieconomicidade, e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 046/2012; e RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de que observe o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos para que não sejam celebrados termos aditivos nos moldes do ora analisado; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10931/13. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 06 de junho do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Pedro Freire

de Souza Filho, CRA/PB 3521, que requereu a regularidade da prestação de contas sem nenhuma imputação de débito e multa, bem assim pela necessidade de baixa de resolução a fim de assinar o prazo de 30 dias ao gestor para apresentar comprovante de pagamento dos empenhos. O nobre Procurador de Contas emitiu o seguinte pronunciamento: “Ratifico a manifestação de Dra. Isabella Barbosa sem prejuízo de, em relação aos serviços contínuos, novo pronunciamento pessoal em harmonia com o que foi sustentado pela possibilidade de prorrogação”. O relator pediu o adiamento do processo para emitir a proposta de decisão na próxima sessão. Na presente sessão, o Relator emitiu proposta de decisão, que foi ratificada pelos membros deste Órgão Deliberativo, no sentido de JULGAR REGULAR a prestação de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Senhores Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01.01.2012 a 02.04.2012) e Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012), referente ao exercício financeiro de 2012; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das inconsistências apontadas. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13965/16, 15091/16, 15096/16, 15103/16, 15148/16, 15409/16, 02944/17, 02966/17, 03681/17, 04566/17, 03884/17, 03953/17, 06908/17 e 06913/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 02694/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi apreciado o Processo TC Nº. 17744/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02026/16; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 04317/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor José Ronaldo Maciel Pinto; e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi apreciado o Processo TC Nº. 09883/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER E DETERMINAR a improcedência da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13225/16, 15402/16, 17127/16, 17132/16, 17133/16, 17134/16, 17616/16 e 04817/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 00856/14, 03945/17, 03946/17, 04830/17 e 04841/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR

LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 03026/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 01655/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13079/16, 04821/17, 04825/17, 04826/17 e 04829/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 17625/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento da decisão, bem como pelo encaminhamento das demais irregularidades para serem apreciadas no bojo da prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01119/2016; APLICAR NOVA MULTA ao Senhor Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,54 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 00299/17, que trata do Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde, para verificar se as irregularidades remanescem. Foi apreciado o Processo TC Nº. 14455/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00015/17; JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 014/2016, seguido do Contrato Nº 051/16, procedido pela Prefeitura Municipal do Conde; APLICAR MULTA a Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,18 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição das falhas constatadas. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 150 (cento e cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de junho de 2017.

## 6. Alertas

**Processo:** [00026/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Interessados:** Sr(a). Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00671/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do interessado Sr(a).

Murílio Da Silva Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

**Processo:** [00053/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00673/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Déficit na execução orçamentária -Despesa sem comprovação, no valor de R\$ 73.636,83, referente à folha de pagamento do fundeb 60%, devendo ser esclarecido pelo gestor a esta Corte de Contas - Despesas pagas indevidamente no valor de R\$ 11.732,12, referente aos transportes universitários, devendo o gestor devolver este recurso ao Fundeb através da conta do FPM; -Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; -Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS.

**Processo:** [00055/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00663/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Auditoria após análise prévia da Prestação de Contas do Município de Cachoeira dos Índios (período de janeiro/abril), constatou as seguintes inconsistências: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde e b) O RPPS (Instituto de Previdência Próprio) não tem o CRP ( Certificado de Regularidade Previdenciário), em vigência.

**Processo:** [00070/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Interessados:** Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00675/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Odir Pereira Borges Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento da norma constitucional no que tange ao limite mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da Constituição Federal); b) Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60% na remuneração de profissionais do magistério) conforme disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.479/07

**Processo:** [00074/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Condado

**Interessados:** Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00677/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social referente a o período de janeiro a abril de 2017

**Processo:** [00092/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Interessados:** Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00678/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José William Segundo Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social referente a o período de janeiro a abril de 2017.

**Processo:** [00097/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Interessados:** Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00672/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Educação – MDE; b) Ultrapassagem da despesa total com pessoal do percentual de 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no art. 20 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000); c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; d) Falta de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Conforme Relatório às fls. 974/981.

**Processo:** [00114/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Interessados:** Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)), Sr(a). Marcus Ronnelle Monteiro Nunes (Assessor Técnico)

**Alerta TCE-PB 00685/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros e Sr(a). Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária, conforme item 1.0; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, conforme item 6.1.

**Processo:** [00123/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Interessados:** Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00674/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação/mde e saúde; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

**Processo:** [00124/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Interessados:** Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00676/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social referente a o período de janeiro a abril de 2017.

**Processo:** [00134/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Interessados:** Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00679/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação/mde e fundeb; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

**Processo:** [00159/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Interessados:** Sr(a). Iremar Flor de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00670/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Iremar Flor de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o fundo, o que não é permitido - Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente. Ambas as constatações tiveram por base o Relatório de fls. 992/1001.

**Processo:** [00178/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Interessados:** Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00666/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do interessado Sr(a).



José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sugere-se a emissão de alerta quanto a: a) Despesa não contabilizada com provisão para o décimo terceiro salário e encargos patronais no valor de R\$ 917.731,31 – item 1; b) Execução do orçamento com déficit orçamentário – item 1; c) Erro na contabilização nas consignações no sistema SAGRES, dificultando a análise das mesmas por esse Tribunal - item 2.1.2; d) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo – item 5; e) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS – item 6.1.

**Processo:** [00179/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Interessados:** Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a)), Sr(a). Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 00686/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Marcos Antonio Alves e Sr(a). Maria Aparecida Alves Guimarães, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde, conforme Item 4.1; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, conforme item 6.1.

**Processo:** [00185/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a)), Sr(a). Antônio César de Lira Nóbrega (Assessor Técnico)

**Alerta TCE-PB 00687/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Alexandre De Araújo e Sr(a). Antônio César de Lira Nóbrega, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS, conforme item 6.2; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, conforme item 6.1.

**Processo:** [00198/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Interessados:** Sr(a). Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00662/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Airton Pires de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do interessado Sr. José Airton Pires de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, em relação ao seguinte fato: 1. Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Saúde.

**Processo:** [00202/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00681/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência à seguinte irregularidade: Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6 do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

**Processo:** [00203/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00664/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Auditoria após a análise preliminar da Prestação de Contas da PM São José de Piranhas (período de janeiro/abril), constatou as seguintes inconsistências: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde e saúde; b) Baixo pagamentos das obrigações devidas ao RGPS.

**Processo:** [00205/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Interessados:** Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00684/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

**Processo:** [00207/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)), Sr(a). Raniere Leite Dóia (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 00688/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo e Sr(a). Raniere Leite Dóia, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária, conforme item 1; b)



Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em saúde, conforme item 4.1;

**Processo:** [00210/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Interessados:** Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00682/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde (art. 2012 da CF/88) e fundeb (art. art. 60, XII, do ADCT-CF/88) – (item 3, subitens 3.1 e 3.2, relatório de acompanhamento de gestão municipal).

**Processo:** [00217/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Interessados:** Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00667/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista o relatório pelos peritos do Tribunal, fls. 157/163, a Alcaidessa deve proceder à regularização da eiva a seguir relacionada, sob pena de responder por eventual omissão, inclusive com repercussão negativa em suas contas, qual seja, descumprimento das normas constitucionais que definem o limite mínimo de aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**Processo:** [00232/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Interessados:** Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)), Sr(a). Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 00692/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Evilázio de Araújo Souto e Sr(a). Maria Aparecida Alves Guimarães, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que as receitas relativas à cota parte IPVA e à cota parte IPI sejam registradas pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução para formação do FUNDEB, devendo ser destacada, em separado, essa dedução; b) não serão consideradas, para fins de apuração dos gastos com Saúde, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos, a exemplo das contas nº 13.332-9 – FNS BLATB e 13.334-5 – FNS BLMAC (contas com recursos repassados pelo FNS); c) serão adicionadas, para fins de verificação do limite dos gastos com pessoal, por ocasião da análise de suas contas anuais, as despesas empenhadas no elemento "3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – p. física", que, pela sua natureza, correspondem a despesas com pessoal, a exemplo de serviços prestados como coordenador do núcleo de Programa de Inclusão Social – PETI, regente de banda marcial, fiscal de controle e

distribuição de água de poço, engenheiro, diretor de transportes, auxiliar de professor, médico ginecologista, enfermeiro, agente comunitário de saúde, técnico de enfermagem, cirurgião-dentista, orientador físico, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta, dentre outras; d) ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, merecendo destacar a necessidade de que o gestor municipal verifique a realização dos repasses relativos a despesas com prestação de serviços, haja vista que a Auditoria desta Corte de Contas poderá verificar esses recolhimentos nas próximas atividades de acompanhamento, bem como quando da análise de suas contas, conforme relatório às fls. 236/244 do Processo TC nº 00232/17.

**Processo:** [00234/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Interessados:** Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00665/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Auditoria após a análise preliminar da Prestação de Contas da PM Uirauna (período de janeiro/abril), constatou as seguintes inconsistências: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde; b) baixo pagamentos das obrigações devidas ao RGPS e c) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o fundo. Tal fato constitui, segundo RN TC nº 08/2010, notadamente para a conta nº 13.187-3 recursos próprios.

**Processo:** [00236/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Interessados:** Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00683/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Otoni Costa De Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: a) Déficit na execução orçamentária, não atendendo ao que dispõe o art. 1º, §1º, da LRF - (item 1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde (art. 212 da C.F) - e saúde (art. 198, §3º, I, da CF c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012) – (item 3 - subitem 3.2 – e item 4, ambos do relatório de acompanhamento de gestão municipal). c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS - (item 6 relatório de acompanhamento de gestão municipal).

**Processo:** [00237/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Interessados:** Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00680/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da



gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência à seguinte irregularidade: Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6 do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

**Processo:** [09293/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00689/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Inclusão para os fins do art. 212 e 198, CF/88, c/c LC 141/2012; e da Lei 11.494/07 (FUNDEB) de despesas cujos pagamentos sejam processados por meio de contas correntes alimentadas com recursos diferentes de impostos e transferências de impostos ou, conforme o caso, recursos do FUNDEB; 2 - Saldo não comprovados por omissão de extratos, e/ou anexados sem informações do respectivo saldo.

**Processo:** [09530/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Interessados:** Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00690/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Na análise de entrega do balancete do mês de março/2017, foi emitido alerta ao gestor sobre a incorreta vinculação na Função Saúde, das contas demonstradas na tabela abaixo, porém, o mesmo continua efetuando pagamentos com as respectivas contas. Contas vinculadas indevidamente Conta nº 144940; e Conta nº 144975; Agência nº 024414; Descrição da conta Extrato Caixa R\$ 3.766,74 BB C/C 14.494-0 FMS PICUI/FNS BLAFB FARMAC BASICA R\$ 0,00 BB C/C 14.497-5 FMS PICUI/FNS BLMAC MEDIA ALTA COM R\$ 0,00 Ausência dos extratos de 135 contas bancárias, relacionadas no relatório de verificação de balancete referente ao mês de abril de 2017.

**Processo:** [09545/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Interessados:** Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00668/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Diante da desconformidade verificada no item "4" do relatório de análise do balancete de abril de 2017, elaborado pela unidade técnica, o Alcaide deve proceder à correta indicação das contas bancárias e das respectivas fontes de recursos, sob pena de exclusão, quando da elaboração do cálculo dos índices de aplicação em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, das despesas vinculadas a contas diversas.

**Processo:** [09680/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Interessados:** Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00691/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No SAGRES, não há correta vinculação entre as contas bancárias e as fontes de recursos elencadas abaixo: -Na Educação, foram vinculadas conta caixa, nº 9519-2 CEX, nº 16.196-9 PMB PAR TD EQUIPAMENTOS, nº 647.001-7 PMBARAUNA/MIN ESP/GINÁSIO e nº 647.003-3 PMB PAVIMENTAÇÃO. -Na saúde, foram vinculadas conta caixa, nº 9519-2 CEX, nº 14.616-1 FNS BLMAC, nº 14.617-x FNS BLVGS, nº 19.305-4 FNS CONVENENTE, nº 46.504-6 SUS, nº 647.001-7 PMBARAUNA/MIN ESP/GINÁSIO e nº 647.003-3 PMB PAVIMENTAÇÃO.

**Processo:** [09739/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Interessados:** Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00669/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos.

## 7. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [08506/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Solicita a comprovação do tempo de serviço prestado a Marinha do Brasil, no período de 21/01/1975 a 17/01/1976, conforme Demonstrativo do Tempo de Contribuição, fls. 150/151.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

**Documento TCE nº:** [34498/17](#)

**Número da Licitação:** 00006/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de material de consumo (DESINFETANTE, CORDA, LUVAS, MÁSCARA, PAPEL, SACO), conforme condições,



quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, visando atender as necessidades do SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP.  
**Data do Certame:** 04/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de reunião da SEDAP. Centro Administrativo  
**Observações:** Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 006/2017, Processo nº 32.901.900068/2016 em 2ª CHAMADA.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [36972/17](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de uma Motocicleta tipo Cargo, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 05/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 9.676,66  
**Observações:** 2a chamada. A 1a foi DESERTA.

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [37542/17](#)  
**Número da Licitação:** 00122/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL.  
**Data do Certame:** 13/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Observações:** A 1ª Chamada do Certame fora FRACASSADA, estando a 2ª Chamada agendada para 13/07/17 às 09h (nove horas).

---

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano  
**Documento TCE nº:** [41397/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO ZERO KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SAÚDE DE BOM JESUS, ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 10/07/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
**Valor Estimado:** R\$ 40.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Documento TCE nº:** [41399/17](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Assessoria em Licitações e Assessoria Administrativa.  
**Data do Certame:** 31/03/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA  
**Valor Estimado:** R\$ 26.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [41401/17](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO DE CAMISAS PARA DIVERSAS CAMPANHAS, de forma parcelada.  
**Data do Certame:** 25/05/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** Rua Cônego João Coutinho, 139, Centro, Pocinhos-pb

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [41407/17](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços, para aquisição de materiais de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de

Juripiranga.  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 160.058,07

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [41408/17](#)  
**Número da Licitação:** 00051/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços, para aquisição de materiais de limpeza em geral e higiene pessoal, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, Creche, Secretaria de Administração, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 330.965,12

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo  
**Documento TCE nº:** [41415/17](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO SIMPLES, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO COM EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART DE FISCALIZAÇÃO), EMISSÃO DE BOLETIM DE MEDIÇÃO, LAUDOS, PARÉCER, ALIMENTAÇÃO DE SISTEMAS FEDERAIS, ESTADUAL E MUNICIPAL, GEOREFERENCIAMENTO E ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE/PB, DISPONIBILIZANDO PROFISSIONAL ENGENHEIRO DURANTE OS 5 DIAS ÚTEIS DA SEMANA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.  
**Data do Certame:** 06/07/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.  
**Observações:** AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRIUNFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO).

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Documento TCE nº:** [41419/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** contratação de Pessoa Jurídica para os serviços de digitalização de documentos públicos produzidos no âmbito do Município de Tenório PB  
**Data do Certame:** 30/06/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal do Tenório  
**Valor Estimado:** R\$ 18.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Documento TCE nº:** [41420/17](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições de KITS de Enxovais, para serem distribuídos gratuitamente com as mães gestantes, reconhecidamente carentes deste Município.  
**Data do Certame:** 06/07/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pilões

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [41421/17](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA, MANUTENÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Senador Rui Carneiro.s/n, Centro,Congo – PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [41426/17](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REASSENTAMENTO DE PARALELEPÍEDO EM RUAS DESTE MUNICÍPIO DE FORMA PARCELADA, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**Data do Certame:** 07/07/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Rua Senador Rui Carneiro.s/n, Centro,Congo – PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Documento TCE nº:** [41427/17](#)

**Número da Licitação:** 00027/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM EMPENHAMENTO DE DESPESAS EM SISTEMAS INFORMATIZADO E APOIO NO FECHAMENTO DE BALANCETE DESTE MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB.

**Data do Certame:** 06/07/2017 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.

**Observações:** AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRIUNFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo

**Documento TCE nº:** [41428/17](#)

**Número da Licitação:** 00028/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** FRETAMENTO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS PARA O INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA (IFPB), CAMPUS MONTEIRO - PB

**Data do Certame:** 07/07/2017 às 12:00

**Local do Certame:** Rua Senador Rui Carneiro.s/n, Centro,Congo – PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Documento TCE nº:** [41431/17](#)

**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública.

**Data do Certame:** 17/07/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Valor Estimado:** R\$ 34.090,00

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

**Documento TCE nº:** [41432/17](#)

**Número da Licitação:** 00012/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA ELIZA BANDEIRA DE MELO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 10/07/2017 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Documento TCE nº:** [41434/17](#)

**Número da Licitação:** 00018/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** aquisição parcelada de material de limpeza destinados ao atendimento das diversas secretarias e órgãos municipais do Município de Tenório PB

**Data do Certame:** 30/06/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal do Tenório

**Valor Estimado:** R\$ 150.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Documento TCE nº:** [41445/17](#)

**Número da Licitação:** 00019/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** aquisição parcelada de material de construção para diversos serviços de responsabilidade do Município de Tenório PB

**Data do Certame:** 30/06/2017 às 10:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal do Tenório

**Valor Estimado:** R\$ 200.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [41448/17](#)

**Número da Licitação:** 20803/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** RECUPERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 17/07/2017 às 08:00

**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB

**Valor Estimado:** R\$ 42.763,81

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Documento TCE nº:** [41450/17](#)

**Número da Licitação:** 00020/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** aquisição parcelada de material hospitalar e material odontológico destinados ao atendimento dos serviços de saúde as diversas secretarias e órgãos municipais do Município de Tenório PB

**Data do Certame:** 30/06/2017 às 11:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal do Tenório

**Valor Estimado:** R\$ 550.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Documento TCE nº:** [41456/17](#)

**Número da Licitação:** 00013/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA PARA DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**Data do Certame:** 12/05/2017 às 13:30

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA

**Valor Estimado:** R\$ 27.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [41461/17](#)

**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

**Data do Certame:** 17/07/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Valor Estimado:** R\$ 43.595,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [41462/17](#)

**Número da Licitação:** 00031/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de veículo, tipo caminhão coletor de lixo, destinado para o transporte de resíduos sólidos no município de Condado

**Data do Certame:** 07/07/2017 às 08:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [41463/17](#)

**Número da Licitação:** 00032/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviços de protético, sem emprego de material, para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município de Condado

**Data do Certame:** 07/07/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado



**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [41464/17](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de veículo, tipo van, destinado à manutenção das atividades do município de Condado  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [41465/17](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais elétricos, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Obras do município  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Documento TCE nº:** [41468/17](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** contratação de Pessoa Física ou Jurídica para os serviços de assessoria técnica no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tenório PB  
**Data do Certame:** 30/06/2017 às 13:30  
**Local do Certame:** Sede Administrativa do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 18.000,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Documento TCE nº:** [41469/17](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** aquisição parcelada de material de expediente destinados ao atendimento das diversas secretarias e órgãos municipais do Município de Tenório PB  
**Data do Certame:** 30/06/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** Sede Administrativa do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 80.000,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Documento TCE nº:** [41470/17](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** contratação de Pessoa Física ou Jurídica para os serviços de fornecimento de refeições (café, almoço e jantar), para pessoas autorizadas pelo Gabinete do Prefeito e Secretaria de Administração do Município de Tenório PB  
**Data do Certame:** 30/06/2017 às 16:30  
**Local do Certame:** Sede Administrativa do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 15.000,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** [41473/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2016  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** a Execução de obra de construção de uma creche pro infância tipo 2, no município de malta conforme especificações na planilha orçamentaria e edital e seus anexos, e lei 8.666/93  
**Data do Certame:** 14/03/2016 às 08:30  
**Local do Certame:** prefeitura municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 1.193.834,78

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Maturéia  
**Documento TCE nº:** [41484/17](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material médico odontológico, destinado às atividades da secretaria de saúde do município de Maturéia, em virtude dos itens que ficaram desertos e fracassados na

licitação anterior, conforme especificações do edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Praça José Alves da Costa, 75 - Centro - Maturéia

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [41495/17](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na construção de uma Passagem de Nível.  
**Data do Certame:** 12/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo  
**Valor Estimado:** R\$ 45.196,70  
**Observações:** O Edital poderá ser retirado no seguinte endereço eletrônico:  
[http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia\\_editais.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [41497/17](#)  
**Número da Licitação:** 00117/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AO SES/COMPLEXO DE SAÚDE DE GUARABIRA  
**Data do Certame:** 10/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA  
**Observações:** A licitação é destinada à participação exclusiva de Microempresas e EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 32.056/2

**Jurisdição:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [41498/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material de consumo (RAÇÃO) destinado a EMEPA-PB  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [41499/17](#)  
**Número da Licitação:** 00132/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material Permanente.  
**Data do Certame:** 12/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA - SEAD

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [41513/17](#)  
**Número da Licitação:** 00055/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.  
**Data do Certame:** 10/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA - SEAD

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [41523/17](#)  
**Número da Licitação:** 00115/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.  
**Data do Certame:** 10/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [41526/17](#)  
**Número da Licitação:** 00144/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODO DISPERSIVO (PLACA DE BISTURI).  
**Data do Certame:** 11/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - SEAD

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Documento TCE nº:** [41533/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** O presente Edital tem por objeto a contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com o Anexo Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.

**Data do Certame:** 25/07/2017 às 14:30

**Local do Certame:** Sede da PBGÁS

**Valor Estimado:** R\$ 3.326.175,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Documento TCE nº:** [41535/17](#)

**Número da Licitação:** 01034/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM CARRO 0KM DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

**Data do Certame:** 06/07/2017 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 45.393,33

**Observações:** Número da Licitação nº 01.034/2017.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Documento TCE nº:** [41537/17](#)

**Número da Licitação:** 01035/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UMA MOTOCICLETA 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB.

**Data do Certame:** 06/07/2017 às 11:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 8.326,33

**Observações:** Número da Licitação nº 01.035/2017

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Documento TCE nº:** [41539/17](#)

**Número da Licitação:** 01036/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

**Data do Certame:** 13/07/2017 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 14.093,30

**Observações:** Número da Licitação nº 01.036/2017

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Documento TCE nº:** [41540/17](#)

**Número da Licitação:** 01037/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO DOS CONTRATOS DE REPASSE COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO SOB GESTÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OPERACIONALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS CADASTRADOS DOS SISTEMAS SICONV.

**Data do Certame:** 13/07/2017 às 11:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 8.866,65

**Observações:** Número da Licitação nº 01.037/2017

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mogeiro

**Documento TCE nº:** [41558/17](#)

**Número da Licitação:** 00006/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO.

**Data do Certame:** 18/05/2017 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO

**Observações:** INFORMAÇÕES NO HORÁRIO DE 08:00 AS 11:30, DOS DIAS ÚTEIS, NO ENDEREÇO ESPECIFICADO, TELEFONE: 3266-1323

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [41581/17](#)

**Número da Licitação:** 00016/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS PARA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB.

**Data do Certame:** 04/07/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 2.818.416,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [41587/17](#)

**Número da Licitação:** 04017/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SERIGRAFIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE INSERÇÃO SOCIAL DE POLITICAS PUBLICAS SOBRE DROGAS DA SEMUSB

**Data do Certame:** 11/07/2017 às 08:30

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mogeiro

**Documento TCE nº:** [41603/17](#)

**Número da Licitação:** 00005/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO.

**Data do Certame:** 18/05/2017 às 08:30

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO

**Observações:** INFORMAÇÕES NO HORARIO DAS 08:00 ÀS 11:30 HORAS DOS DIAS ÚTEIS, NO ENDEREÇO ESPECIFICADO, TELEFONE: 3266-1333

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Documento TCE nº:** [41608/17](#)

**Número da Licitação:** 00022/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, BANNERS E ADESIVOS EM GERAL PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.

**Data do Certame:** 11/07/2017 às 09:00

**Local do Certame:** R. Antonio Teixeira de Araujo, nº28, Itaporanga-PB

**Valor Estimado:** R\$ 175.900,00

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [41616/17](#)

**Número da Licitação:** 00008/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO E ASSENTAMENTO DE PEÇAS EM GESSO – TIPO: (JUNTA DE DILATAÇÃO, FORRO EM GESSO LISO, REVESTIMENTO, DIVISÓRIA, FRISOS E OUTROS) PARA UTILIZAÇÃO NOS PRÉDIOS DO CAMPUS I DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB



**Data do Certame:** 11/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** UEPB - CAMPUS I / CAMPINA GRANDE - PB

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [41620/17](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO PARA OS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.  
**Data do Certame:** 12/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes\_e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [41632/17](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SERVIÇOS DE REBOBINAMENTO DE BOMBAS SUBMERSAS DE POÇOS ARTESIANOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MÃO DE OBR NA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE BOMBAS SUBMERSAS E ELETROBOMBAS EM DIVERSOS ARTESIANOS E POÇOS AMAZONAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB.  
**Data do Certame:** 11/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 42.583,33

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [41634/17](#)  
**Número da Licitação:** 01223/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS.  
**Data do Certame:** 16/05/2017 às 11:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 775.920,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [41656/17](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de equipamentos de informática para a Secretaria de Saúde/Fundo de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 11/04/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [41660/17](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2016  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia na construção de uma Academia Básica de Saúde no Município de São Bento – PB.  
**Data do Certame:** 30/06/2016 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de São Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 64.303,92

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
**Documento TCE nº:** [41661/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública de Recuperação de Pavimento com Reaproveitamento de paralelepípedos em diversas ruas projetadas, zona urbana e centro da cidade.  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal - Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 113.596,57

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [41662/17](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos, material permanente, destinados

as Unidades de Saúde da Família, deste município, conforme Portaria n.º 1.159, de 27 de maio de 2014, Proposta n.º 08899.940000/1140-01 - Ministério da Saúde

**Data do Certame:** 06/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
**Documento TCE nº:** [41663/17](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública de Reforma da Escola Municipal João Ferreira Alves.  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 12:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal - Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 70.511,25

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [41665/17](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de uma empresa ou um profissional para prestação de consultoria técnica especializada de serviço de engenharia na elaboração de Projetos Básicos, acompanhamento e fiscalização das obras a serem executadas neste município  
**Data do Certame:** 06/07/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [41666/17](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RESTOS DE PODAS DE ÁRVORES E ENTULHOS, NO DISTRITO DE BARREIRAS, NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB  
**Data do Certame:** 07/07/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 11.301,41

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [41668/17](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados em Gestão de Pública e prestação de contas de convênio do Município de Rio Tinto  
**Data do Certame:** 06/07/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [41670/17](#)  
**Número da Licitação:** 01523/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO "IN COMPANY" DE PALESTRAS E CURSOS MOTIVACIONAIS, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO DIRECIONADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 03/07/2017 às 12:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/06/2017:**

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [37812/17](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de Veículos 0Km, tipo Caminhonetas, exigindo-se que o licitante seja concessionária autorizada pelo fabricante.



**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/06/2017:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Documento TCE nº:** [39840/17](#)

**Número da Licitação:** 00042/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de seguro para veículos automotores do tipo carro passeio, utilitário, ônibus e micro-ônibus pertencentes a Prefeitura de Ingá, com cobertura compreensiva que abrange colisão, incêndio e roubo/furto conjugada com cobertura de responsabilidade facultativa de veículos, na modalidade que cobre danos materiais e corporais causados a terceiros, com assistência 24 (vinte e quatro) horas.

---